(263/2026-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TABELIONATO DE NOTAS. Procuração pública lavrada com fundamento em documento falso. Cancelamento administrativo do ato notarial e do cartão de firmas. Vício intrínseco do título. Inviabilidade de desconstituição do ato na esfera administrativa. Necessidade de observância da via jurisdicional para declaração de nulidade. Possibilidade de adoção de medida acautelatória de bloqueio. Aplicação do art. 214, §3º, da Lei nº 6.015/1973. Revogação parcial da decisão. Retorno dos autos ao Juízo Corregedor Permanente para apuração de eventual falha funcional do delegatário. Bloqueio do ato notarial e manutenção do bloqueio do cartão de firmas. Ofício ao Ministério Público.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado em razão da notícia de que perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] foi lavrada procuração pública com fulcro em documento falso, tendo o Juízo Corregedor Permanente determinado o cancelamento do ato notarial, assim como o cancelamento e bloqueio definitivo do cartão de firmas aberto em nome de [redacted]

É o relatório.

Opino.

A controvérsia consiste em saber se seria possível, na esfera administrativa, a desconstituição do ato notarial, ou se a atuação deve se limitar à adoção de medida cautelar de bloqueio, com remessa da questão à via jurisdicional.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, com fulcro no poder hierárquico da Corregedoria-Geral da Justiça, as determinações constantes da r. sentença de fls. 88/91, para cancelamento da procuração pública lavrada no Livro n.º 366, páginas 383/384, do Tabelião de Notas e de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00004857 e o código H3EU134N.

Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] e para cancelamento do cartão de firmas aberto em nome de [redacted] devem ser revogadas, determinando-se o bloqueio do ato notarial e a manutenção do já determinado bloqueio do mencionado cartão de firmas.

Isto porque, a atuação do Juízo Corregedor Permanente no âmbito dos serviços notariais e de registro tem natureza administrativa, voltada ao controle da regularidade formal dos atos praticados e à fiscalização da atividade delegada.

Nessa perspectiva, não se insere em sua competência o exame aprofundado do conteúdo do negócio jurídico subjacente aos atos notariais, sobretudo quando tal análise implique apreciação de vícios intrínsecos, dependentes de dilação probatória e contraditório, o que fica reservado à esfera jurisdicional.

No caso em exame, a alegação de que a procuração pública foi lavrada com base em documento falso traduz vício que atinge o próprio suporte fático do negócio jurídico, caracterizando-se como vício intrínseco do título.

Em situações análogas, esta Corregedoria-Geral da Justiça tem reiteradamente decidido que irregularidades dessa natureza não autorizam, na via administrativa, o cancelamento do ato notarial ou registral, devendo a matéria ser submetida à esfera jurisdicional, mediante ação própria.

Neste sentido, vale trazer à colação a ementa do bem lançado parecer de lavra da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, aprovado pelo à época Corregedor-Geral da Justiça, Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - Lavratura de escrituras públicas - Falsidade comunicada à Corregedoria Permanente - Bloqueio dos atos e cancelamento dos cartões de assinatura - Ausência de elementos que indiquem violação aos deveres e obrigações*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00004857 e o código H3EU134N.

exigidos na espécie - Arquivamento do feito, ante a ausência de medidas a serem adotadas na esfera correcional - Recurso não provido." (CGJSP - Pedido de Providências: 1119263-10.2017.8.26.0100 - Parecer 134/2019-E).

Não obstante a impossibilidade de cancelamento administrativo, admite-se, à luz do §3º do artigo 214 da Lei n.º 6.015/1973, a adoção de medidas acautelatórias destinadas à preservação da segurança jurídica e da fé pública, notadamente o bloqueio do ato suspeito.

Tal providência tem natureza preventiva, não implica desconstituição do ato, mas visa impedir a produção de novos efeitos e a circulação do instrumento potencialmente viciado.

Dessa forma, a alegação de falsidade documental, por consubstanciar vício intrínseco do negócio jurídico, não autoriza o cancelamento do ato notarial pela via administrativa. A providência adequada, nesse contexto, consiste na determinação de bloqueio do ato, como medida acautelatória, ao mesmo tempo em que se deve buscar a tutela jurisdicional própria para a declaração de nulidade e eventual cancelamento definitivo.

Por fim, diante das circunstâncias narradas e considerando que a r. sentença encaminhada pelo MM. Juízo Corregedor Permanente não evidencia análise aprofundada acerca da atuação do delegatário do serviço, impõe-se a determinação de apuração específica quanto à eventual ocorrência de falha funcional na prática do ato notarial, sem prejuízo das providências ora adotadas no plano estritamente acautelatório.

Tal medida revela-se necessária para a adequada verificação do cumprimento dos deveres inerentes à função notarial, notadamente aqueles relacionados à qualificação das partes e conferência da autenticidade dos documentos apresentados, assegurando-se, assim, a integridade do serviço público delegado e a preservação da fé pública.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00004857 e o código H3EU134N.

Ante o exposto, o parecer que submeto a Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de, com fulcro no poder hierárquico da Corregedoria-Geral da Justiça, revogar as determinações constantes da r. sentença de fls. 88/91, no que tange ao cancelamento da procuração pública lavrada no Livro n.º 366, páginas 383/384, do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] bem como ao cancelamento do cartão de firmas aberto em nome de [redacted] determinando-se, em substituição, o bloqueio do referido ato notarial e a manutenção do bloqueio já anteriormente imposto ao cartão de firmas.

Além disso, respeitado entendimento diverso de Vossa Excelência, sugere-se o retorno dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente, a fim de que proceda à apuração específica de eventual ocorrência de falha funcional na prática do ato notarial, sem prejuízo, ainda, de se determinar o encaminhamento de ofício ao Ministério Público, para que avalie a adoção das medidas cabíveis, inclusive o eventual ajuizamento de ação declaratória de nulidade do ato notarial.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00004857 e o código H3EU134N.

Processo nº 2026/00004857

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **revogo** as determinações constantes da r. sentença de fls. 88/91, no que tange ao cancelamento da procuração pública lavrada no Livro n.º 366, páginas 383/384, do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] bem como ao cancelamento do cartão de firmas aberto em nome de [redacted] e **determino**, em substituição, o bloqueio do referido ato notarial e a manutenção do bloqueio já anteriormente imposto ao cartão de firmas.

Determino, ainda, o retorno dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente, a fim de que proceda à apuração específica de eventual ocorrência de falha funcional na prática do ato notarial, sem prejuízo do encaminhamento de ofício ao Ministério Público, para que avalie a adoção das medidas cabíveis, inclusive o eventual ajuizamento de ação declaratória de nulidade do ato notarial.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (29/06/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2026/00004857 e o código 6WAC016V.